



**Governo de
PERNAMBUCO**

BOLETIM INTERNO Nº709 **Publicado no dia 11/09/2026**

PORTARIA DP/ DETRAN Nº 5.381/2026

O Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Lei nº 23, de 24 de maio de 1969, e pelo Regulamento do DETRAN/PE, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.447 de 23 de julho de 2012

Considerando o disposto no Decreto Federal 11.946/2024, que institui o Programa Nacional de Processo Eletrônico - ProPEN, com o objetivo de promover a adoção do processo administrativo eletrônico no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - promover o uso do meio eletrônico para a autuação, a tramitação e a gestão de processos administrativos;
- II - estimular a transformação digital e a inovação na gestão dos processos administrativos;
- III - contribuir para a disseminação da cultura da transparência na administração pública;
- IV - promover a sustentabilidade por meio da racionalização dos insumos necessários à produção de processos administrativos;
- V - promover a simplificação das rotinas administrativas;
- VI - contribuir para o aumento da eficiência administrativa do Estado; e

VII - contribuir para a melhoria dos serviços públicos prestados ao cidadão.

Considerando o disposto no Decreto Estadual 45.157/2017, que determina que os órgãos e as entidades da administração pública do Estado de Pernambuco devem utilizar o Sistema Eletrônico de Informações – SEI – como sistema oficial do Estado para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Considerando o Regimento do DETRAN-PE que prevê a definição da sistemática de acompanhamento, padronização e qualidade na prestação dos serviços oferecidos pelo bem como o planejamento, organização, coordenação, operação e supervisão dos sistemas de informática de atendimento aos usuários internos e externos.

Considerando a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, Lei de Governo Digital, em especial os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública constantes no Art. 3º de desburocratização, modernização, fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, e, ainda, a possibilidade de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial, a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços.

Institui:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo – Protocolo Digital - e aplica-se a todas as unidades do DETRAN-PE em sua interação com usuários internos e externos, sejam eles Pessoas Físicas ou Jurídicas.

Art. 2º Para o disposto nesta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital: documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; e

III - processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 3º São objetivos desta Portaria:

I - assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - promover a utilização de meios eletrônicos para a realização dos processos administrativos com segurança, transparência e economicidade;

III - contribuir com a sustentabilidade ambiental através do uso da tecnologia da informação e da comunicação; e

IV - facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria, as unidades do DETRAN-PE deverão utilizar o Sistema Eletrônico Integrado - SEI – como sistema oficial do Estado para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos. Os órgãos e as entidades da administração pública conveniados, bem como empresas credenciadas, também deverão realizar o trâmite de processos administrativos por meio do SEI, salvo os casos em que não houver meio para isso ou os casos em que o DETRAN-PE definir expressamente que a comunicação será feita por outros canais.

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, poderão ser obtidos por meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a situações que permitam identificação simplificada do interessado ou nas hipóteses legais de anonimato.

Art. 7º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial do Recife.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, se o sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou entidade se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema.

Art. 8º O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado pode ocorrer por intermédio da disponibilização do sistema informatizado de gestão a que se refere o art. 4º ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 9º A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, e das demais normas vigentes.

Art. 10. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente, na forma do art. 6º, são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas nos arts. 13 e 14.

Art. 12. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública de que trata o art. 1º deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 3º A Administração deverá:

I - proceder à digitalização do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização; ou

III - receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda do órgão ou da entidade, nos termos da sua tabela de temporalidade e destinação; e

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do caput e do § 1º.

§ 4º Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade.

Art. 13. Impugnada a integridade do documento digitalizado, mediante alegação motivada e fundamentada de adulteração, deverá ser instaurada diligência para a verificação do documento objeto de controvérsia.

Art. 14. A administração poderá exigir, a seu critério, até que decaia o seu direito de rever os atos praticados no processo, a exibição do original de documento digitalizado no âmbito dos órgãos ou das entidades ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Art. 15. Poderão ser associados elementos descritivos aos documentos digitais que integram processos eletrônicos, a fim de apoiar sua identificação, sua

indexação, sua presunção de autenticidade, sua preservação e sua interoperabilidade.

Art. 16. Os documentos que integram os processos administrativos eletrônicos deverão ser classificados e avaliados de acordo com o plano de classificação e a tabela de temporalidade e destinação adotados no órgão ou na entidade, nos termos do artigo 7º da Lei nº 15.529, de 23 de junho de 2015.

Parágrafo único. A eliminação de documentos digitais deve seguir as diretrizes previstas na legislação.

Art. 17. A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas nos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos ainda não contemplados nos padrões mencionados no caput, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, independentes de plataforma tecnológica e amplamente utilizados.

Art. 18. O Decreto Estadual Nº 45.157/2017 define a competência relativa ao estabelecimento de políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O DETRAN-PE responderá solidariamente, no que se aplicar, pelas ações previstas no caput deste artigo.

Art. 19. O DETRAN-PE disponibilizará plataforma que permitirá aos usuários:

I. Abertura do Protocolo Digital.

II. Carregamento/Inserção de documentos (upload) necessários para o bom andamento do processo.

III. Preenchimento de Requerimento Padrão Eletrônico, no qual o usuário poderá descrever sua necessidade.

IV. Acompanhamento do andamento do processo.

V. Envio de novos documentos, quando se fizer necessário e mediante solicitação do DETRAN-PE.

VI. Interação do usuário com o DETRAN-PE por meio do envio de mensagens.

VII. Recebimento de boletos de pagamentos e outros tipos de documento disponibilizados pelo DETRAN-PE como parte do processo administrativo.

§ 1º O acesso à plataforma do Protocolo Digital será feito mediante login Gov.br

§ 2º A documentação inserida por meio do Protocolo Digital será espelhada na plataforma SEI no formato de Anexo.

Art. 20 Em consonância com o disposto no inciso XI do artigo 5º do Decreto Federal 11.946/2024, que prevê o fomento de integrações do sistema SEI a sistemas finalísticos, ou seja, sistemas já utilizados pelos órgãos estaduais para atingir seus objetivos administrativos, fica estabelecido que, paralelamente à tramitação dos processos na plataforma SEI (Pasta de processos virtual), deverá ser realizado o lançamento de informações, em outros sistemas do DETRAN-PE, que se façam necessárias para consolidar o resultado dos processos e o cumprimento das disposições legais.

Art. 21 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, na data da assinatura.

RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA

Diretor Presidente do DETRAN/PE



Documento assinado eletronicamente por **Gerson Fernandes Angelo**, em 11/09/2026, às 12:10, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Hayashi Correia de Oliveira**, em 11/09/2026, às 13:34, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 93626324 e o código CRC C5B13F77.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO

Estrada do Barbalho, 889, - Bairro Iputinga, Recife/PE - CEP 50690-900, Telefone:
(81) 3184-8000